



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.796 - PE (2012/0243989-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : CECÍLIA LOPES NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
EDUARDO TASSO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA - MICROEMPRESA E
OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 06 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.796 - PE (2012/0243989-8)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : CECÍLIA LOPES NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
EDUARDO TASSO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA - MICROEMPRESA E
OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face de decisão assim ementada:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA AO INCISO II DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 93).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta, em síntese, que observara, com rigor, o disposto na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, inclusive, as orientações sumuladas por esta Corte Superior para interposição do apelo especial, não existindo o óbice apontado pela decisão ora agravada à sua admissão.

Aduz, ainda, que, nos recursos interpostos, foi explicitamente indicado o dispositivo contrariado pela sentença de primeiro grau (inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil), em virtude de o Tribunal *a quo*, mesmo após instado pela interposição dos embargos declaratórios, não ter sanado a manifesta omissão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 258.796 - PE (2012/0243989-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, aviado pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, ao fundamento de ausência de violação ao art. 535 do CPC, bem como de incidência da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 56-58).

Em suas razões, infirmou especificamente as razões da decisão agravada (e-STJ fls. 66-69).

No recurso especial, alega a parte recorrente a violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a omissão do v. acórdão, ao não observar que caberia ao recorrido/devedor do título executivo o encargo de demonstrar a origem da dívida, uma vez que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, incisos I e II, do CPC).

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 48-53).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O recorrente alega violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, sustentando, em síntese, a omissão do v. acórdão, ao não observar que caberia ao recorrido/devedor do título executivo o encargo de demonstrar a origem da dívida, uma vez que o ônus da prova incumbe ao réu, quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, incisos I e II, do CPC).

O acórdão recorrido, por sua vez, assim assentou (e-STJ fls. 33-35):

"O Banco Banorte S/A, ora Agravante, não se conformou com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença do juízo da 1ª Vara Cível de Olinda que julgou procedentes os embargos e declarou nula a execução promovida pelo Apelante contra o Colégio Dom Bosco de Olinda, ora Agravado.

A decisão monocrática terminativa proferida por este magistrado ratificou o entendimento do juízo de 1º grau por entender o recurso como manifestamente improcedente nos termos do caput do art. 557 do CPC.

Restou evidenciado tanto na sentença como na decisão agravada que a origem do título não foi demonstrada, ademais foi dada oportunidade por duas vezes para que o Banco Banorte juntasse documento legível, contudo não o fez.

Importa dizer também que ao título em comento faz parte da renegociação de uma dívida, que em face desta, foi ajuizada uma Ação Revisional que reconheceu a ilegalidade da cobrança e ordenou que fossem refeitos os cálculos da referida dívida, o que implica dizer que a decisão transitou em julgado, retirando assim, a liquidez do título ora questionado. (...)

Portanto, restou demonstrado que o título executivo que embasa a ação executiva em questão carece dos requisitos dos artigos 566, inc. I e 585, do Código de Processo Civil, logo estando ausente o título de crédito exequível é nula a ação executiva conforme previsão do art. 618, também do CPC.

Desta forma, nota-se evidenciado o vício no negócio jurídico que deu causa à nota promissória, assim transcende os seus efeitos ao próprio título cambial, e, que no presente caso se ordenada à modificação no saldo devedor do contrato, não poderá a nota promissória a ele vinculada ser cobrada no valor nominal, em face da ausência de sua liquidez."

Ademais, cabe colacionar o seguinte trecho do v. acórdão proferido em sede de embargos de declaração (e-STJ fls. 17-18):

"Compulsando os autos, entrevejo que o acórdão, objeto do presente Recurso, resultante do julgamento do Agravo, não se encontra eivado da omissão apontada.

Nestes termos, insta destacar que o voto aborda, reiteradamente, que a origem do título executado não foi demonstrada, tendo sido intimado diversas vezes o banco, ora embargante, para que viesse aos autos com o fim de acostar documento que esclarecesse essa questão, não o fazendo a instituição financeira.

Levando em consideração que o banco é o emitente da nota promissória, não restam dúvidas que é ele o depositário da prova, não se pronunciando quanto a origem do referido título quando determinado pelo juízo de primeiro grau que o fizesse.

Com efeito, conforme facilmente se depreende dos termos da decisão colegiada, ao contrário da tese esposada pelo Recorrente, o aresto efetivamente enfrentou a questão, bastando, para tanto, seja conferida a transcrição do voto da lavra do Desembargador Relator, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Restou evidenciado tanto na sentença como na decisão agravada que a origem do título não foi demonstrada, ademais foi dada oportunidade por duas vezes para que o banco Banorte juntasse documento legível, contudo não o fez."

Importante registrar, ainda, que para o cumprimento da devida prestação jurisdicional, o que se exige é uma decisão fundamentada (Art. 93, IX, da CF), sendo absolutamente desnecessária manifestação expressa do julgador a respeito de todos os argumentos deduzidos, de todos os dispositivos legais invocados pelas partes, de todos os ensinamentos jurisprudenciais existentes e das especificações das razões de sua não-adoção.

Desse modo, foi considerado, acertadamente, que o título executado estaria eivado de iliquidez, ante a existência de renegociação de dívida, a qual foi considerada originária da nota promissória, ante a inércia da instituição financeira quanto aos esclarecimentos acerca da origem da referida cártula.

Nestes termos, a citada renegociação foi objeto de Ação Revisional em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a determinação do recálculo dos débitos, o que, de fato, veio retirar a liquidez exigida pelo Art. 618, do CPC, do título."

Com efeito, quanto à violação ao inciso II do art. 535 do Código de Processo Civil, vislumbra-se a não ocorrência de nulidade por omissão, tampouco de negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. O juízo não está obrigado, ainda, a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO RECURSAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil na hipótese em que Tribunal a quo resolve as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Os arts. 408, 421 e 422, todos do Código Civil não foram objeto de debate no Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. É inviável o recurso especial quando a análise dos argumentos depender do revolvimento da matéria probatória e interpretação de cláusulas contratuais. Inteligência das Súmulas 5 e 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 280.671/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 19/06/2013)" - g.n.

Ademais, elidir as conclusões do aresto impugnado, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A irresignação, portanto, não merece acolhida.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se. " (e-STJ fls. 93-96)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0243989-8

AgRg no
AREsp 258.796 / PE

Números Origem: 201536020108170000 206809100 206809101 206809102 22619870000812
22619930002760 9205243590

EM MESA

JULGADO: 06/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO TASSO DE SOUZA E OUTRO(S)
CECÍLIA LOPES NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADOS : EDUARDO TASSO DE SOUZA E OUTRO(S)
CECÍLIA LOPES NEVES BAPTISTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COLÉGIO DOM BOSCO DE OLINDA - MICROEMPRESA E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.